



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11516.720659/2013-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-007.157 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de março de 2020  
**Recorrente** IRCO VASCONCELLOS MARQUES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Restando comprovado nos autos o acréscimo patrimonial a descoberto cuja origem não tenha sido comprovada por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte, ou sujeitos a tributação exclusiva, é autorizado o lançamento do imposto de renda correspondente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA PRESUNÇÃO.

Presumem-se rendimentos omitidos os depósitos em instituições financeiras para os quais o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA PRESUNÇÃO. CONSUMO DA RENDA.

A presunção legal dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários de origem não comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada), Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Sheila Aires

Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pela conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

## **Relatório**

Trata-se de lançamento do imposto de renda de pessoa física do ano-calendário de 2010, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto e por depósitos bancários de origem não comprovada.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada improcedente.

Manejou-se recurso voluntário em que se alegou:

- a) Deve ser considerado como origem, para efeito de cálculo do acréscimo patrimonial, o resultado da venda do apartamento 905 do Edifício Cardillac, ocorrida em 2008;
- b) O cálculo da variação patrimonial restou equivocado;
- c) Deve ser admitida como comprovada a origem do depósito de R\$ 68.680,00, resultante de valores recebidos pela intermediação na venda de um veículo.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Não houve questionamentos preliminares.

### **1 Do acréscimo patrimonial a descoberto**

A questão controversa relacionada ao acréscimo patrimonial a descoberto é a admissão, como origem de recursos, de uma receita de R\$ 130.000,00 alegadamente originária da venda de um imóvel em 2008. Esse imóvel teria sido adquirido de Empreendimentos Imobiliários Gandin Ltda no ano de 2000, por meio do pagamento de parcelas. O recorrente alegou que, embora tenha quitado o imóvel, não o registrou em seu nome e, com isso, os documentos públicos da venda registraram como vendedora a empresa Empreendimentos Imobiliários Gandin Ltda. Alegou, ainda, que guardou consigo o dinheiro da venda desde 2008 até 2010, quando adquiriu o imóvel que consta como aplicação de recursos no Demonstrativo de Variação Patrimonial (e-fl. 329), na coluna do mês de abril.

As atas de condomínio juntadas comprovam que o recorrente residia no imóvel vendido e, inclusive, indicam que ele seria o proprietário da unidade 905 do Residencial Cadillac (e-fl. 411 a 426), até o ano de 2006. Porém, não é possível relacionar esse fato com a aplicação de recursos ocorrida em abril de 2010.

O recorrente alegou ter vendido o imóvel a Elisabeti Arrutia Pires em 2008 por R\$ 130.000,00 e mantido consigo os valores até 2010, quando adquiriu outro imóvel. Não é o que consta das escrituras públicas juntadas aos autos (e-fls. 290 a 293) e da sua Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2009 – DAA/2009 (e-fls. 296 a 301).

Consta das escrituras públicas que o imóvel foi vendido em 29/05/2008 pela Empreendimentos Imobiliários Gandin Ltda para Elisabeti Arrutia Pires e pelo preço de R\$ 51.000,00 que fora ajustado pelas partes em 01/10/1999. Em 04/10/2010, Elisabeti Arrutia Pires vendeu o imóvel a Cláudio Vieira Ribeiro, pelo preço de R\$ 140.000,00. Em ambas as negociações, os compradores deram plena quitação dos valores recebidos. Os documentos apresentados, pois, que merecem fé, contradizem a tese do recorrente de que teria adquirido o imóvel 23/02/2000 e o vendido em 2008, quando recebera o valor de R\$ 130.000,00.

Além disso, na DAA/2009 do recorrente (e-fls. 296 a 301) não consta a disponibilidade de R\$ 130.000,00 reais que ele alegou ter recebido e guardado consigo até 2010, quando os teria aplicado na aquisição de novo imóvel, como alegado.

Por fim, quanto à alegação de que os princípios da oficialidade e da verdade material determinariam ao Fisco a busca pelas provas dos fatos alegados pelas partes, entendo que o alcance desses princípios processuais não dispensam os alegantes de comprovarem, pelos meios hábeis, suas alegações. É o que decorre dos artigos 15 e 16, inc. III, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972<sup>1</sup>.

Mantenho, pois, o lançamento nessa parte.

## **2 Do depósito bancário de origem não comprovada**

A questão do depósito cinge-se à comprovação da origem de um lançamento de R\$ 68.680,00 em 17/06/2010 (e-fl. 428). O recorrente alegou que o depósito teria sido resultante da venda de um veículo. Para sustentar sua afirmação, apresentou comprovante de transferência eletrônica efetuada por Transportes Raichaski Ltda (e-fl. 429) que teria sido o comprador do veículo.

Quanto à operação comercial que teria dado origem à transferência, o recorrente alegou que decorreria da venda de um imóvel de seus pais, Nelson Durval Marques e Gilda Maria Vasconcellos Marques, a Ordalino Vargas e juntou contrato particular de compromisso de compra e venda (e-fls. 431 a 434), celebrado em 12/01/2010. Segundo consta do instrumento, o

---

<sup>1</sup> Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

promitente comprador teria dado o veículo como entrada no negócio, pelo valor de R\$ 100.000,00 (e-fl. 432). Segundo o recorrente, esse veículo teria sido vendido, em 17/06/2010, à empresa Transportes Raichaski Ltda pelo valor de R\$ 90.000,00, sendo R\$ 68.680,00 mediante transferência bancária e o restante em permuta por um veículo popular.

Percebe-se que houve a transferência do veículo de Ordalino Vargas para Transportes Raichaski Ltda em 17/06/2010 (e-fls. 364 a 368), mas não há nenhuma prova idônea de que o recorrente teria tomado parte nessa negociação e recebido, em razão dela, o valor depositado em sua conta.

Entendo que o instrumento particular apresentado pelo recorrente carece de requisitos mínimos para ser oposto ao Fisco de forma a excluir a presunção de rendimento prevista no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Ocorre que o instrumento particular juntado, que teria registrado o negócio entre seus pais e Ordalino Vargas, não foi assinado por testemunhas. Nos termos do que consta do inc. III do art. 784 do Código de Processo Civil, não possui força executória o documento particular que não esteja assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Tampouco o documento foi registrado ou possui firma reconhecida; embora esses não sejam requisitos necessários, somam-se para demonstrar que o documento não possui, ao meu ver, força probante necessária para afastar a presunção de rendimento estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Além disso, consubstanciaria um negócio celebrado em janeiro, quando o depósito é de junho.

Registre-se que, ainda que o STJ tenha se pronunciado quanto à desnecessidade de testemunhas para a executividade dos contatos particulares (REsp n.º 1495920), a decisão, além de não ter caráter vinculante, excepcionou apenas os contratos que tenham sido celebrados com assinatura digital dos contratantes, sob o fundamento de que, nesses casos, garantem-se a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos.

Quanto à alegação de que caberia ao Fisco, em face da verdade material, buscar as provas de que o negócio teria acontecido como descrito pelo recorrente, invoco a Súmula Carf n.º 26, segundo a qual a presunção legal dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários de origem não comprovada.

Mantenho, pois, o lançamento nesta parte.

## **Conclusão**

Voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

